



# Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Em resposta a impugnação interposta pela empresa Orion Construções Ltda, registrada no CNPJ n.º45.349.817/0001-08, com sede a Quadra CNA 1 Lote 14, sala 104B, bairro Taguatinga Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, no que tange a exigência elencada no item 5.4., I, “a” do quanto à Qualificação Técnica, em que se exige “atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante”, conforme trazemos a seguir:

### **5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*I - A qualificação técnica será comprovada através dos seguintes documentos:*

*a) A qualificação técnico-operacional deverá ser demonstrada através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou o Conselho Competente, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características similares e compatíveis com o objeto desta Licitação:*

### **DA RESPOSTA:**

Em análise a solicitação da exigência ora solicitada, e, que é dever da administração conforme expresso no garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e, que após avaliar, decidiu acatar a alegação, conforme entendimento pacífico recente do TCU, a seguir:

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de*



# Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

*Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)*

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)*

Diante do exposto recebemos a impugnação por ser tempestiva e damos provimento à mesma, acatando as argumentações, portanto, retificando a exigência elencada no item 5.4., I, “a” da Qualificação Técnica do Edital da Tomada de Preços Nº 02/2022, entendendo que o Atestado de Capacidade Técnica poderá ser tanto da Empresa Licitante quanto do Profissional Técnico da Empresa.

Mantem-se no entanto o certame marcado para a data e hora prevista, tendo em vista não haver modificações que afetem as propostas financeiras das empresas.

Riacho de Santana-BA, em 10 de junho de 2022.

Francisco Pereira Filho  
Presidente da CPL